



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 28 / 07 / 04  
*José*  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10768.016419/94-28  
Recurso nº : 108.409  
Acórdão nº : 203-09.346

Recorrente : TEXACO BRASIL S. A. - PRODUTOS DE PETRÓLEO  
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA NÃO DELEGÁVEL** – A competência para efetuar o julgamento de Primeira Instância é dos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - art. 25 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93. A competência pode ser delegada ou avocada somente nos casos legalmente admitidos - art. 11 da Lei nº 9.784/99.

**NULIDADE** - São nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente - art. 59, I, do Decreto nº 70.235/72.

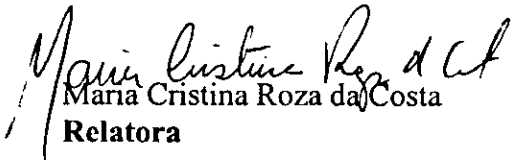
**Processo ao qual se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**TEXACO BRASIL S. A. - PRODUTOS DE PETRÓLEO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Maria Cristina Roza da Costa  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros César Piantavigna, Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/cf/ovrs



Processo nº : 10768.016419/94-28

Recurso nº : 108.409

Acórdão nº : 203-09.346

Recorrente : **TEXACO BRASIL S. A. - PRODUTOS DE PETRÓLEO**

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, RJ, referente às Notificações de Lançamento de fls. 70/73 e 77/80, referente à exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos valores de 751.317,82 UFIR e 2.104.452,58 UFIR, respectivamente, pertinente ao mês de novembro de 1993, para ambas.

O procedimento fiscal e a impugnação constam do Relatório da Decisão Recorrida, como a seguir reproduzido:

“O presente processo tem origem nas notificações de lançamento de fls. 63/66, 70/73, 77/80, das quais a empresa acima identificada foi intimada, consubstanciando a exigência de contribuição social sobre o lucro, programa de integração social e contribuição para o financiamento da seguridade social, respectivamente, em decorrência de diferença entre o valor declarado na DCTF e o efetivamente recolhido, relativo ao período de apuração de novembro de 1993.

Ressalta-se que o contribuinte já havia impugnado a exigência fiscal, anteriormente apresentada através dos DARF de fls. 06, 08, 10 e 12, a qual foi julgada procedente em 1ª instância, conforme decisão prolatada por este órgão julgador às fls. 33/43. Todavia, o Primeiro Conselho de Contribuintes, através do acórdão nº 104-13.396m de 15.05.96, decidiu anular os DARF que deram causa ao presente processo, posto haver entendido que simples aviso de cobrança, ainda que concretizado em DARF, não preenche qualquer das formalidades essenciais a que se reporta o art. 9º do Decreto nº 70.235/72, para a constituição e exigência de crédito tributário em favor da União.

Isso posto, foram emitidas as notificações de lançamento de fls. 63/83 que atendem perfeitamente os requisitos previstos na legislação supracitada.

Inconformada com o novo lançamento, a contribuinte apresentou, em 17.10.96, a petição de fls. 87/90, arguindo, em síntese, que não procede a pretensão de cobrar os valores assinalados nas notificações, por ter deixado de atender o que dispôs a Medida Provisória nº 368/93, durante o mês de novembro de 1993, uma vez que os prazos vigentes naquele mês eram os da Lei nº 8.383/91. O mesmo pode-se dizer em relação ao sistema de conversão da UFIR em cruzeiros reais estabelecido pela Lei nº 8.541/92. As mudanças, quanto a prazo e conversão, só ocorreram, de forma legítima e jurídica, no mês de dezembro/93, com a edição da MP nº 380/93, que finalmente foi convertida em lei.”

*(assinatura)*



Processo nº : 10768.016419/94-28  
Recurso nº : 108.409  
Acórdão nº : 203-09.346

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão assim ementada:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA – Na contagem do prazo previsto no artigo 62, parágrafo único da Constituição Federal, para conversão de medida provisória em lei pelo Congresso Nacional exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO – A lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgados, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Incidência do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, por força do disposto no artigo 106, inciso II, letra c, do Código Tributário Nacional e do Ato Declaratório (Normativo) SRF/COSIT nº 01, de 07.01.97.

LANÇAMENTOS PROCEDENTES, EM PARTE.”

Intimada a conhecer da decisão em 18/02/1998, a empresa, insurreta contra seus termos, apresentou, em 10/03/1998, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, com as mesmas razões de dissentir postas na impugnação.

Às fls. 132 e 133 a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões como exigido à época.

Recebidos os autos neste Conselho, o Sr. Presidente, através do Despacho nº 203-077, de 04/12/2001, determinou seu retorno à unidade de origem para que fosse cumprido o disposto no § 1º do art. 9º do Decreto nº 70.235/72, no sentido de serem apartados os autos para prosseguimento cada qual para o Conselho competente para o julgamento.

A autoridade preparadora anexou o processo nº 10768.008075/98-99 relativo à concessão da segurança contra a exigência de garantia de instância, conforme decisão judicial de fls. 26 a 30.

É o relatório.



Processo nº : 10768.016419/94-28  
Recurso nº : 108.409  
Acórdão nº : 203-09.346

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, principalmente a tempestividade e a garantia de instância, portanto, dele conheço.

Quanto aos demais pressupostos, impõe-se a verificação da regularidade dos atos administrativos praticados e, em especial, quanto à competência da autoridade que proferiu a decisão de primeira instância.

A decisão recorrida encontra-se assinada por autoridade designada através de ato de delegação de competência expedido pela autoridade detentora da competência legal.

Ao tratar da competência, o Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, no artigo 25, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, atribuiu-a, especificamente, aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Ao teor do artigo 69 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, os processos administrativos específicos são regidos por lei própria, porém aplicam-se, subsidiariamente, os preceitos nela contidos. A decisão monocrática foi expedida em 09/05/2001.

Assim, tem-se que o artigo 11 do mesmo diploma legal, tratando da competência, define-a como irrenunciável, com exercício pelo órgão administrativo a que for atribuída, ressalvando a possibilidade de delegação e avocação, desde que legalmente admitidos.

Na seqüência, o artigo 13 expressamente determina, no inciso II, que não pode ser objeto de delegação a decisão proferida em recurso administrativo.

Segundo o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Melo, em "Curso de Direito Administrativo", o ato administrativo deve ser perfeito, válido e eficaz. Reputa-se que o *"ato administrativo é válido quando foi expedido em absoluta conformidade com as exigências do sistema normativo. Vale dizer, quando se encontra adequado aos requisitos estabelecidos pela ordem jurídica. Validade, por isto, é a adequação do ato às exigências normativas."*

Dentre os pressupostos de validade (pressuposto subjetivo) do ato administrativo, que enumera, preleciona que *"sujeito é o produtor do ato. [...] deve-se estudar a capacidade da pessoa jurídica que o praticou, a quantidade de atribuições do órgão que o produziu, a competência do agente emanador e a existência ou inexistência de óbices à sua atuação no caso concreto. [...] Claro está que vício no pressuposto subjetivo acarreta invalidade do ato."*



Processo nº : 10768.016419/94-28  
Recurso nº : 108.409  
Acórdão nº : 203-09.346

Resta, portanto, patente que o ato de delegação de competência efetivado pelo Delegado de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, constitui-se, em razão da expressa proibição da norma, em ato inválido.

Dessarte, nos termos do artigo 59, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, a decisão de primeira instância é nula, posto que expedida por autoridade incompetente.

Nesse sentido, voto por declarar nula a decisão de primeira instância, e os atos processuais dela decorrentes, devendo outra, em boa forma e adequada aos requisitos estabelecidos pela ordem jurídica, ser proferida.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003

  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA